



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

KATIA DANTAS DA SILVA

**A LEI 14.344/22 HENRY BOREL E O HOMICÍDIO QUALIFICADO DE MENORES
DE 14 ANOS: IMPACTOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

ICÓ-CE
2025

KATIA DANTAS DA SILVA

**A LEI 14.344/22 HENRY BOREL E O HOMICÍDIO QUALIFICADO DE MENORES
DE 14 ANOS: IMPACTOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Bacharel em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, em cumprimento às exigências para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte (TCC 1). Me. Socrates Alves Pedrosa (TCC2).

ICÓ-CE

2025

KATIA DANTAS DA SILVA

A LEI HENRY BOREL E O HOMICÍDIO QUALIFICADO DE MENORES DE 14 ANOS: IMPACTOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Bacharel em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, em cumprimento às exigências para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte (TCC 1). Me. Socrates Alves Pedrosa (TCC2).

Data de aprovação: / /

BANCA EXAMINADORA

Me. Socrates Alves Pedrosa
Orientador

Me. Wenderson Silva Marques De Oliveira
1º examinador

Esp. Evelline Oliveira De Lucena
2º examinador

RESUMO

O presente estudo tem como tema principal a Lei Henry Borel e o homicídio qualificado de menores de 14 anos, impactos jurídicos na proteção da infância. O objetivo principal foi analisar e discutir suas implicações jurídicas e efeitos na proteção dos direitos das crianças, portanto, respondendo a seguinte pergunta norteadora: quais os avanços e desafios encontrados na aplicação da Lei Henry Borel no enfrentamento ao homicídio qualificado de menores de 14 anos, diante da escassez de dados sobre sua efetividade? Para responder a esse questionamento de forma efetiva foi escolhido entre os métodos de pesquisa a revisão narrativa, sendo possível realizar o levantamento de dados, análise e síntese crítica dos estudos já publicados sobre a temática em um espaço de tempo. Entre os principais avanços proporcionados por esta lei, destaca-se a tipificação mais rigorosa do homicídio praticado contra menores de 14 anos, sendo considerado crime hediondo, além da integração das bases das dados de diversos órgãos, entre eles jurídicos, assistências e de saúde, visando uma rede de proteção mais eficiente, no entanto, enfrenta desafios estruturais, como a carência na capacitação dos profissionais e a falta de recursos financeiros para o monitoramentos do agressor, resultando em inconsistência na identificação dos casos e monitoramento ineficiente das medidas judiciais. Conclui-se que a Lei Henry Borel representa um avanço, mas sua efetividade depende de medidas complementares, como capacitação dos profissionais presentes na rede, investimento em infraestrutura e coleta de dados específicos, sendo possível mensurar de forma objetiva o impacto desta legislação.

Palavras-chave: Lei 14.344/22; Lei Henry Borel; Violência contra crianças.

ABSTRACT

The present study focuses on the Henry Borel Law and the qualified homicide of children under 14 years old, examining its legal impacts on child protection. The main objective was to analyze the application of Law No. 14.344/22, discussing its legal implications and effects on the protection of children's rights, thereby addressing the following guiding question: What are the advances and challenges encountered in the application of the Henry Borel Law in tackling the qualified homicide of children under 14, given the lack of data on its effectiveness? To effectively answer this question, a narrative review was chosen as the research method, allowing for data collection, analysis, and critical synthesis of previously published studies on the topic over a given period. Among the main advances brought by this law is the stricter classification of homicide committed against children under 14 years of age, which is now considered a heinous crime, as well as the integration of databases from various sectors, including legal, social assistance, and health, aiming to build a more efficient protection network. However, the law still faces structural challenges, such as lack of professional training and insufficient financial resources for offender monitoring, which results in inconsistencies in case identification and ineffective enforcement of judicial measures. In conclusion, the Henry Borel Law represents significant progress, but its effectiveness depends on complementary measures, such as professional training within the protection network, investment in infrastructure, and the collection of specific data, thus enabling an objective measurement of the law's impact.

Keywords: Law 14,344/22: Henry Borel Law; Violence against children.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA	7
3 PRINCIPAIS LEIS LIGADAS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	7
4 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA.....	11
5 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL	13
6 AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEI HENRY BOREL	16
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes são imprescindíveis em um Estado Democrático de Direito, sendo um reflexo da preocupação social e jurídica com a preservação da integridade e bem-estar dos menores. Nesse contexto, a Lei 14.344/22, sancionada em 24 de março de 2022, sendo coincidentemente comemorado no dia da Arma de Infantaria do Exército Brasileiro, no entanto, esta lei não tem qualquer relação aos militares. Esta é informalmente denominada de “Henry Borel” em homenagem ao trágico caso do menino Henry Borel (Brigadão., 2022).

A Lei 14.344/22, sancionada em 24 de março de 2022, também conhecida popularmente por Lei Henry Borel, o qual foi espancado até a morte pelo seu padrasto no apartamento onde morava com sua mãe no Rio de Janeiro. O presente caso gerou um grande impacto social frente a necessidade de um olhar mais cauteloso perante os casos de violência contra crianças e adolescentes. Assim, esta legislação visa a proteção frente a violência doméstica e familiar contra menores de 14 anos, introduzindo alterações significativas em relação ao homicídio qualificado de menores de 14 anos.

A presente lei representa um marco significativo no Código Penal Brasileiro, o qual introduziu alterações significativas em relação ao homicídio qualificado de menores de 14 anos. Esta legislação surge em um contexto crítico, o qual a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vem sendo uma questão de relevância e premência (Veronese., 2022).

Dentre as principais alterações realizada através da Lei 14.344/22, destaca-se o aumento da pena para homicídios qualificados cometidos contra menores de 14 anos. No entanto, uma pesquisa realizada recentemente pelo Diário do Nordeste (2024) revela a persistência dos crimes praticados contra menores, portanto, sua eficácia e impacto ainda precisam ser amplamente explorados.

Diante do exposto, quais os avanços e desafios encontrados na aplicação da Lei Henry Borel no enfrentamento ao homicídio qualificado de menores de 14 anos, diante da escassez de dados sobre sua efetividade? Este estudo investigou as implicações jurídicas e feitos práticos da presente lei, frente a proteção dos direitos das crianças no Brasil.

O objetivo geral deste estudo é investigar a aplicação da Lei 14.344/22, discutir suas implicações jurídicas e efeitos na proteção dos direitos das crianças, sendo possível interpretar se a Lei Henry Borel está cumprindo o seu papel de forma eficaz. Os objetivos específicos estão centrados em identificar as mudanças legislativas introduzidas pela Lei 14.344/22, bem como sua aplicação no contexto jurídico, sendo fundamental para verificar se a proteção dos direitos

das crianças e adolescentes estão sendo alcançadas de forma integral.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA

A primeira infância é definida como o princípio do ciclo da vida, o qual a variação de idade é de 0 a 6 anos, sendo um período marcado por estímulos essenciais capazes de influenciar em todo o percurso da vida, entre eles destaca-se a capacidade motora, socio emocional e cognitiva.

Castro (2019) entender que as crianças passarão por 4 fases fundamentais para um pleno desenvolvimento, sendo a primeira fase denominada de sensória motora (0 a 2 anos), fase pré-operatória (2 a 7 anos), fase operacional concreta (8 a 12 anos) e fase formal a partir dos 12 anos. Cada umas dessas fases necessita de atenção familiar, escolar e do estado através de políticas públicas que favoreçam o alcance do desenvolvimento integral.

A preparação das crianças para a sociedade não depende apenas dos pais, pois vivemos em uma sociedade que o estado e a ciência fomentam e implementam as ações necessárias para um bom desenvolvimento, portanto, devendo o estado a criação de políticas públicas efetivas frente ao combate da fome e violência, bem como medidas que visem o incentivo a educação e a cultura. Estas políticas devem atendê-las todas as necessidades, tendo como foco emergencial as crianças em situação de vulnerabilidade, presentes na linha da pobreza e sofrendo risco iminente a violência (Ishida., 2014).

Tendo como base os estímulos externos no desenvolvimento das crianças, Friedmann e colaboradores (2016), ratificam que ambientes que ocasionem abalamento emocional ou violência física, podem contribuir de forma negativa para o desenvolvimento e formação das crianças, limitando o desenvolvimento pleno.

3 PRINCIPAIS LEIS LIGADAS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Os instrumentos legais de proteção as crianças são imprescindíveis em um contexto de situações adversas, como a violência doméstica, insegurança alimentar e a negligência diante desta realidade, como forma de garantia a proteção das crianças e dos adolescentes, a lei nº 8.069/90 que instituiu o ECA, foi um importante avanço na proteção contra a violência, corroborando com esta, outras leis como a lei 14.679/2023 que tange a formação dos profissionais da educação, lei 13.431/2017 da escuta protetiva e do depoimento especial, lei 13.010/2014 ou lei da palmada e a lei 14.344/22 denominada lei Henry Borel, foram marcos significativos de conquista pela proteção das crianças e dos adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi um dos primeiros instrumentos de

impacto universal, o qual foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Este instrumento foi ratificado por 196 países, incluindo o Brasil em 24 de setembro de 1990, sendo assinado pelo presidente Fernando Collor de Mello, comprometendo-se a garantir os direitos fundamentais das crianças através da sua proteção e bem-estar.

Um dos principais objetivos desta norma é a proteção das crianças contra violência física e psicológica, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do responsável legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela, sendo dever do Estado adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais que corroborem com a proteção e direitos das crianças.

Este instrumento ainda reforça por meio do artigo 19 da convenção sobre os direitos da criança que, para uma proteção integral destes direitos é imprescindível a elaboração de projetos/programas que sejam capazes de prevenir, identificar, notificar, investigar, tratar e acompanhar posterior aos casos de maus-tratos para intervenção judiciária.

No meio prático, podemos mensurar o impacto desta convenção com dados da UNICEF, os quais mostram que houve uma redução de 68% no número de crianças em condições de trabalho infantil, chegando ao marco de 5,7 milhões de crianças removidas entre 1992 e 2015. Além da redução do nível de pobreza infantil, o qual era de 70% em 1991 caindo para 34% em 2015.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado no dia 13/06/1990, cujo propósito visa a regulamentação dos direitos das crianças e dos adolescentes promovendo proteção a estas. Para a sua conquista foi necessário articulação direta entre movimentos sociais, agentes jurídicos e políticas públicas.

Sua composição tem como base o artigo 227 da CF, que reconhece a criança e o adolescente como indivíduo detentor de direito especial. Atualmente, o ECA conta com 267 artigos, o qual abordam temas de extrema importância como educação, segurança, bem-estar, bem como convivência familiar, assegurando que estas crianças e adolescentes cresçam em um ambiente seguro e quando isso não é assegurado o Estado deve adotar medidas de acolhimento institucional.

De acordo com Ishida, V. K. (2014) o ponto alto deste estatuto está no art. 225 o qual dispõe sobre os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressaltando o artigo 227 § 4º ratificando “que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”

Analisando os dados sobre o impacto desta norma no campo prático, três dados chamam atenção. Primeiramente a taxa de mortalidade infantil, o qual houve uma queda

significativamente grande, pois em 1990 ano da promulgação do ECA, o nível de mortalidade infantil era de 47,1 a cada 1.000 nascidos vivos, esse número caiu para 13,4 em 2017, sendo um marco histórico para o país (ONU).

Em um levantamento realizado pela Childhood (2019), enfatiza-se que o efeito dessa norma foi além da diminuição nos casos de mortalidade infantil, promoveu a diminuição na taxa de crianças e jovens fora da escola, a qual em 1990 19,6% das crianças e jovens estavam fora da escola, por outro lado em 2017 esse número alcançou a mínima histórica com 4,7%, resultando em um nível de analfabetismo de 1,4%, sendo anteriormente 12,5% entre as crianças e jovens com idade de 10 a 18 anos.

Entretanto, apesar da robustez deste estatuto, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) ressalta que a efetividade do ECA sofre variações de acordo com a região, especialmente em regiões vulneráveis que historicamente apresentam lacunas de proteção contra crianças e adolescentes. A SBP salienta que a subnotificação de casos de violência é um dos principais obstáculos, sendo notificados apenas 196 casos de violência diariamente cometidos contra crianças e jovens. No entanto, especialistas estimam que esse número representa apenas de 20 a 35% dos casos (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2023).

Já a Lei 13.010/2014 surgiu em um contexto nacional que visa a proteção das crianças e adolescentes, sendo conhecida por Lei da palmada, a qual altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma tentativa de diminuir as agressões físicas e psicológicas.

Esta foi batizada de Bernardo Boldrino, devido aos maus-tratos praticados pelo pai e madrasta, o qual levou a morte do menino quando tinha apenas 11 anos. As alterações realizadas no ECA através desta lei visa estabelecer o direito da criança de ser educada e cuidada sem o uso de violência física.

Após a Lei nº 13.010/14, o artigo 18 do ECA definiu como sendo “castigo corporal” toda “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente” (Brasil, 2014).

No entanto, vale a pena ressaltar que esta lei não prevê punição criminal ao responsável, apenas influencia boas práticas de parentalidade através de medidas que ocasionem o cerceamento da violação dos direitos por meio de apoio familiar, tratamento psicológico e especializado, o que levanta questionamentos sobre sua real capacidade de coibir agressões cotidianas contra crianças no ambiente familiar

Por outro lado, a Lei 13.431/2017, denominada lei da escuta protetiva e do depoimento especial destaca-se em detrimento do art. 227, caput e §4º da Constituição Federal, a qual ratifica o dever do Estado e da sociedade de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem

entre outros direitos à vida, dignidade e convivência familiar, bem como colocá-la a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão, além de punir severamente a violência e a exploração sexual.

Entre as inovações introduzidas pela Lei 13.431/2017 destaca-se a normatização e a organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que assegura a estas a escuta especializada e diferenciada com base em diretrizes pré-estabelecidas, objetivando o não tratamento da vítima como “meros instrumentos de produção de prova”, portanto, evitando que a criança ou o adolescente seja ouvido inúmeras vezes por desqualificação técnica do agente.

A presente norma ainda destaca a “violência institucional” a qual é praticada através do órgão ou agente público que deveria assegurar a proteção das crianças e adolescentes vítimas de testemunha, deixando de tratar com cautela e/ou respeito os direitos da vítima.

No campo prático, a Lei 13.432/2017 ratifica a importância dos Centros de Atendimento Integrado (CAIs) instituídas pela Lei nº 13.431/2017, os quais concentram diversas especialidades, entre elas profissionais da saúde e assistentes sociais, além de profissionais do sistema judiciário. Todos se concentram em dois objetivos específicos: a “escuta especializada” e o “depoimento especial”, sendo realizado em ambiente controlado e por profissionais capacitados, ouvindo a criança apenas uma vez, portanto evita traumas e agilizando o atendimento.

Porém, em muitos municípios não foram implementados os Centros de Atendimento Integrado, assim criando barreiras e desigualdades regionais. Por outro lado, os municípios que já contam com os CAIs relatam falta de recursos e profissionais capacitados, além de críticas quanto ao foco desta norma, que foca em violência sexual, negligenciando outros tipos de violências, como a física e a psicológica (Schek et al., 2018).

Entre as conquistas mais recentes frente a proteção das crianças destaca-se a Lei 14.679/2023 que tange a formação dos profissionais da educação, o qual visa a identificação de forma rápida e eficiente a violação de direitos das crianças, tendo como base a formação dos profissionais de educação básica, essa promoveu uma alteração significativa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Estas alterações foi no artigo 61 da LDBEN, o qual foi adicionado a ela um novo inciso (IV), que assegura a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes como um dos fundamentos básicos entre a formação dos profissionais de educação, bem como a identificação mais rápida possível de situações que leve a maus-tratos, violência sexual e negligencia sofridas por estas.

Por intermédio desta, foi viável alterações também na Lei nº 8.080/1990, que é conhecida como lei orgânica da saúde, a qual foi incluído no artigo 7º o inciso (XV), ratificando a proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários, portanto dando atenção especial aos casos de crianças e adolescentes que sofreram violência mediante a maus-tratos.

4 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

O Brasil atualmente conta com diversos órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, entre eles o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, bem como instituições e organizações. Todavia, o principal órgão que visa assegurar a proteção destes direitos é o Conselho Tutelar, o qual foi criado a partir da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em decorrência do princípio constitucional da descentralização político-administrativa e da participação da comunidade, surgem os conselhos municipais, estaduais e nacional, sendo classificado como um órgão de caráter deliberativo, permanente, autônomo, não jurisdicional e responsável pela elaboração de diretrizes e políticas, que visam atender aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como o acompanhamento, realização do controle social e avaliação de políticas e ações postas em práticas.

Em consonância com (Brasil, 1990), Souza (2018) define o presente órgão, como instrumento capaz de atribuir e zelar pelo comprometimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, representando um avanço na conquista pelos direitos humanos e da concretização do artigo 277 da CF de 1988, artigo esse que assegura a criança e ao adolescente como sujeito de direitos e não apenas como menores em situação “irregular”.

Entre as principais características deste órgão destaca-se a permanência e a autonomia, este não dependendo da autorização para o seu funcionamento, seja prefeito, juiz ou outro, pois seu principal objetivo é zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto. Já aquela, após sua criação através de lei municipal e efetivamente implantado, passa a integrar de forma definitiva o quadro das instituições públicas municipais e não desaparece, sendo que apenas seus membros renovam-se.

Em convergência com a CF de 1988, o Ministério público (MP) passou a ser um órgão, cuja atuação visa a solução dos problemas sociais, ou seja, é uma instituição essencial para o desempenho da função jurisdicional do Estado, a qual atua no zelo pelo cumprimento da lei, bem como a defesa dos direitos da nossa sociedade.

Portanto, compete ao MP atuar especialmente na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como um dos seus focos a parcela da população em

desenvolvimento, sendo considerada grupo de vulnerabilidade. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, confere à esta instituição uma gama de atribuições na redação do artigo 201, entre estas o inciso XII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

Outro órgão imprescindível para a manutenção desses direitos é o Sistema Judiciário Brasileiro, que está disposto em todo território nacional, sendo dividido de acordo com o art. 92 da CF de 1988.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional (Brasil, 1988).

O estatuto da criança e do adolescente ratifica a função da justiça estatal, a qual no art. 142 parágrafo único, autentica que a autoridade jurídica dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Em consonância com o presente estatuto, através do seu art. 145, destaca-se a Vara da Infância e Juventude como órgão jurisdicional, a qual Bordallo (2023) salienta que a instalação desta vara fica a cargo das necessidades apontadas por cada Estado da federação, com o objetivo de conhecer e julgar as ações que tratem de Direito da Criança e do Adolescente.

O presente estudo trata-se de uma revisão de literatura a qual segue um processo crítico de forma contextualizada, identificando lacunas e criando uma base teórica, assim sintetizando múltiplos estudos para uma resposta a uma questão específica. Galvão e Pereira (2014) ratificam que a revisão é um processo essencial na pesquisa acadêmica, que consiste no levantamento de dados, análise e síntese crítica dos estudos já publicados sobre uma determinada temática em um espaço de tempo.

As revisões de literatura podem ser divididas em três tipos (sistemática, integrativa e narrativa), cada uma seguindo critérios pré-estabelecidos.

De acordo com Higgins e seus colaboradores (2008) a revisão sistemática possui uma metodologia rigorosa a qual realiza a síntese das evidências já disponível sobre uma determinada temática. Esta segue um protocolo de forma estruturada que visa a identificação, avaliação e interpretação dos dados relevantes sobre a temática. Além disso, asseguram que este método fornece uma síntese imparcial dos achados existentes utilizando critérios de

inclusão e exclusão para todos os estudos, assim, minimizando quaisquer riscos de viés e garantindo que todos os estudos sejam analisados de forma integral, sendo frequentemente utilizado na área da saúde.

Já os estudos de revisão narrativa e integrativa são métodos de pesquisa que visam sintetizar de forma mais ampla estudos teóricos, assim fornecendo uma compreensão abrangente sobre uma determinada temática. Whittemore et al., (2005) afirmam que este método permite a inclusão de leitura empírica e teórica, quantitativa e qualitativa, fornecendo uma visão global e crítica da temática pré-estabelecida.

Portanto, este estudo seguiu de forma definitiva os critérios da revisão narrativa, caracterizados pela sua abordagem descritiva. Permitindo explorar o tema de forma mais flexível sem a rigidez de protocolos pré-estabelecidos, possibilitando a análise dos fatores relevantes para o contexto investigativo.

Minayo (2014) descreve a pesquisa qualitativa como um método capaz de privilegiar a análise mais profunda das questões complexas, assim, não se preocupando com a generalizações estatísticas. Em consonância com Minayo (2014), Creswell (2014) define essa abordagem de pesquisa como uma abordagem natural do fenômeno estudado sem intervenções artificiais, através de instrumentos de coleta observações e análise de documentos.

O cenário da pesquisa foi o sistema jurídico brasileiro, com foco nas decisões jurídicas e normativas relacionadas à lei Henry Borel. Foi analisado as decisões jurídicas, jurisprudências e parecer doutrinários que abordaram o homicídio qualificado contra menores de 14 anos.

Os sujeitos da pesquisa foram documentos e fontes jurídicas tais como os textos legais e decisões de tribunais, além de alterações no código penal e parecer de especialista em direito penal, bem como os relatórios de organizações governamentais e não governamentais.

5 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL

É inegável que a Lei Henry Borel proporcionou alterações estruturais na proteção de crianças menores de 14 anos contra violência doméstica e familiar ao considerar essa prática crime hediondo, entretanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, como a falta de dados específicos sobre violência familiar praticada contra crianças menores de 14 anos, não sendo possível mensurar a quantidade precisa de processos, condenações ou aplicações de penas, dificultando a análise de impacto desta norma, ressaltando lacunas no monitoramento judicial (Silva, 2023).

Corroborando com Silva (2023), Casarotto e Brandalise (2023) destacam que além da falta de dados estatísticos sobre sofre violência familiar, outra problemática é a carência na

capacitação dos profissionais, não apenas dos agentes públicos jurídicos, mas também profissionais capacitados na área da saúde e educação, resultando em inconsistência na identificação dos casos de violência e de medidas preventivas, como o afastamento imediato do agressor.

Essas medidas de proteção carecem de fiscalização, como o cumprimento do art. 20 da lei Lei 14.344/22 o qual o agressor fica proibido de ter contato com a vítima, na sua grande maioria e fiscalizada através de equipamentos eletrônicos como a tornozeleira, porém a insuficiência desses equipamentos torna o cumprimento da determinação menos efetiva, essa falha fragiliza a proteção as vítimas (Casarotto e Brandalise, 2023).

Por outro lado, esta norma é relativamente recente, o qual entrou em vigência em junho de 2022, portanto, não apresenta uma formação sólida quanto a jurisprudência, gerando pontos de divergências e tensões abrindo espaço para diversas interpretações entre tribunais, ocasionando insegurança jurídica e conflitos sobre a aplicação das medidas protetiva (Casarotto e Brandalise, 2023).

Para enfrentar esses desafios, o governo federal estabeleceu que, até 2027, todos os profissionais citados na rede de proteção contra violência infantil devem estar certificados e capacitados a atender essas demandas, porém está problemática exige colaboração de todos os governos, intensificando a implementação de treinamento específico para profissionais de saúde, policiais, juízes e conselheiros tutelares, além de parcerias com escolas e universidades.

Entre as iniciativas de proteção à violência contra crianças que chamam atenção, está a cidade de Atílio Vivácqua, no Estado do Espírito Santo, a qual implementou o sistema de notificação simples via WhatsApp, o qual facilita a notificação de violência contra crianças e adolescentes, assim fortalecendo a rede de proteção e agilizando o processo de cerceamento da agressão (Conselho Tutelar do Município de Atílio Vivacqua, 2024).

Outra iniciativa replicável é a da prefeitura de Vitória da Conquista (BA), a qual criou um centro integrado contra violência e maus-tratos, este integra diversos órgãos, entre eles o conselho tutelar, assistência psicossocial e assessoria jurídica, sendo ao todo 12 órgãos em apenas um lugar, esta iniciativa teve como objetivo principal a redução da fragmentação dos serviços e a eficiência do sistema (Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – PMVC, 2024).

6 AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEI HENRY BOREL

Esta norma proporcionou alterações estruturais na forma como a justiça e organizações atuam frente a prevenção e o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a criança e

o adolescente, tendo em vista que, esta seguiu disposições específicas guiada pela CF de 1988, em especial o caput do art. 226 o qual destaca que a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Portanto, as mudanças a nível governamental foi a determinação da integração das bases de dados de órgãos oficiais, como o Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança. O artigo 4º da Lei nº 14.344/2022, destaca que esta integração tem como fim subsidiar o sistema nacional de dados e informações, assim, zelando pelo sigilo dos dados pessoais da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência, além da atuação de forma célere para prevenir ou cessar a violência.

Esta medida foi vista como um avanço, entretanto, Dias (2021) reforça que o compartilhamento de dados entre os órgãos devem respeitar o sigilo das informações, sendo usadas como o objetivo de agilizar as condutas necessárias.

Além disso, outro instrumento utilizado para cessar a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, o artigo 14º desta norma, determina que o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência, pela autoridade judicial, delegado ou policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia, além da coleta do depoimento conforme os termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, bem como, constatando-se risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Silva e Oliveira (2022) destacam que a negativa da liberdade provisória é um reflexo fundamental do direito penal moderno, a qual prioriza a proteção da vítima especialmente em casos de violência doméstica ou familiar, quando comprovado risco para a vítima, tendo em vista que, a liberdade provisória é um direito constitucional de acordo com o artigo 5º, LXVI, mas este não é absoluto.

Quanto a proteção através de medida protetiva de urgência, esta norma através do artigo 15º, determina que em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Segundo Dias (2019) um sistema de garantia ágil é imprescindível para a proteção

imediate de menos em situação de violência doméstica e familiar, portanto, a medida protetiva de urgência tem a capacidade de interromper o ciclo de violência, assegurando a integralidade física e psicológica.

Quanto a penalidade frente à violação da medida protetiva de urgência determinada pelo juiz, ocorrerá em crime de acordo com o art 25º da Lei nº 14.344/2022, tendo como penas de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Em consonância com as penalidades desta norma, deixar de comunicar a autoridade pública a prática de violência de tratamento cruel, degradante, abandono de incapaz entre outras formas de violação aos direitos das crianças, pode ocasionar em uma pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. O artigo 26º da presente norma ainda destaca duas formas de agravante. 1º a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. 2º aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Em relação o código penal brasileiro Lei nº 7.209, de 1984, esta norma também promoveu alterações especialmente no capítulo I, denominado crimes contra a vida, no seu artigo 121, penalizando os homicídios contra menores de 14 anos com pena de reclusão, de doze a trinta anos, sendo essa pena aumentada em duas situações.

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; ([Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022](#)), [Vigência](#).

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. ([Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022](#)), [Vigência](#).

Dados específicos quanto à aplicação desta norma são escassos, pois esta é recente, sendo sancionada em 2022, não havendo dados consolidados do judiciário ou do governo até o momento, no entanto, a Sociedade Brasileira de Pediatria realiza o acompanhamento referente às notificações de violência contra crianças no Brasil, mas destacam que não conseguem isolar e determinar o impacto desta norma, em contrapartida, salientam que o número de notificações realizadas por profissionais de saúde e de educação aumentou, a justificativa para esse aumento foi a possível penalização à omissão de denúncia de violência contra crianças (SBP, 2023).

Embora os dados referentes a decisões judiciais sejam limitados, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) ratifica que esta norma foi essencial para o fortalecimento de concessões de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), tendo como impacto imediato a apreensão da arma utilizada na agressão e o afastamento do agressor (TJPR, 2022).

Devido à sua semelhança com a Lei Maria da Penha, a grande maioria das MPUs tem sido aplicada através de varas especializadas, porém estas sofrem com a falta de juízes em diversos municípios, impactando de forma negativa na sua agilidade. O TJPR aponta que a ausência da aplicação da norma qualificadora do art. 121, §2º, IX do Código Penal (homicídio de menor de 14 anos), sofre com a ausência de jurisprudência consolidada e tempo necessário para tramitação de processos criminais (TJPR, 2022).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta revisão narrativa, foi possível identificar alterações significativas que a Lei 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel, trouxe ao código penal, especialmente ao homicídio qualificado de menores de 14 anos, como também ao sistema de justiça e órgãos envolvidos ao lidarem com a violência doméstica e familiar contra crianças. As inovações implementadas por esta lei, como a integração das bases de dados entre órgãos de saúde, assistência social e segurança, são um avanço significativo, tornando o processo mais célere e eficiente ao enfrentamento desta problemática.

Outro avanço importante foi a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), a classificação do homicídio praticado contra menores de 14 anos como crime hediondo e a ratificação da importância da criação dos Centros de Atendimento Integrado (CAIs). Entretanto, esses avanços enfrentam diversos obstáculos, entre eles destacam-se os CAIs, dos quais poucos municípios contam com esse centro. Por outro lado, os municípios que já contam com esse mecanismo relatam falta de recursos e profissionais capacitados.

Além disso, foi possível constatar que a nova norma aplica uma pena para homicídios qualificados contra menores de 14 anos praticados no ambiente doméstico ou por familiares, que pode chegar até trinta anos de detenção, dependendo das circunstâncias do crime, como em situações em que a vítima é especialmente vulnerável. Porém, a Sociedade Brasileira de Pediatria salienta que, mesmo com todos esses avanços o número de notificações de violência está aumentando.

Conclui-se que, para promover avanços mais consistentes, é necessário orçamento em infraestrutura para construção de CAIs. Tendo em vista que, segundo levantamento da Childhood, apenas 10% dos municípios contam com esse tipo de infraestrutura, bem como profissionais capacitados, sendo necessária a intensificação de capacitação para todos os profissionais envolvidos na rede de proteção, além de coletar e classificar qual tipo de violência a criança sofreu, quem foi o autor e qual o lugar, assim sendo possível mensurar de forma estatística o impacto desta norma.

Medidas de informação à população também devem ser intensificadas, por meio de meios de comunicação, como também meios simplificados de denúncia que possam ser facilmente replicados por municípios, como denúncia via WhatsApp.

REFERÊNCIAS

- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; AMIN, Andréa Rodrigues; TAVARES, Patrícia Silveiras. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 15. ed. São Paulo: **Saraiva Jur**, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624351.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da **Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel)** ao mundo dos fatos. *Direito em Movimento*, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 242–266, 2022. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434>>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.679, de 11 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude**: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019.
- CASTRO, H. **Arte no Desenvolvimento Infantil**: as 4 fases de Piaget. Belas Artes, 2019. Disponível em: <<https://belas.art.br/arte-no-desenvolvimento-infantil-as-4-fases-de-piaget>>. Acesso em: 10 set. 2024.
- CRESWELL, J. W. *Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches*. 4. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2014.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **The SAGE Handbook of Qualitative Research**. 5. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2018.

DIÁRIO DO NORDESTE. Denúncias de violência contra crianças e adolescentes crescem 31% no CE; violações passam de 23 mil. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/denuncias-de-violencia-contracrianças-e-adolescentes-crescem-31-no-ce-violacoes-passam-de-23-mil-1.3530387>

FRIEDMANN, A.; CYPEL, L.; RAHMI, R. M.; et al. **Nota 10 Primeira Infância**. Ministério Público do Paraná, Fundação Roberto Marinho, Rio de Janeiro, [s.d.].

GALVÃO, T. F.; PEREIRA, M. G. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 23, n. 1, p. 183-184, 2014. doi:10.5123/S1679-49742014000100018.

HIGGINS, J. P. T.; GREEN, S. (Eds.). **Cochrane Handbook for Systematic Reviews of Interventions**. John Wiley & Sons, 2008. doi:10.1002/9780470712184.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: EDA Atlas SA, 2014.

LEITE, Rita de Cassia Curvo; NETO, João Damasceno Lopes. Considerações sobre a **Lei Henry Borel**: real efetividade no combate à violência contra crianças e adolescentes? In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2023.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; MELLO JORGE, Maria Helena Prado de. **Desfecho dos casos de violência contra crianças e adolescentes no poder judiciário**. Acta Paulista de Enfermagem, v. 22, p. 800-807, 2009.

MINAYO, M. C. S. O Desafio do Conhecimento: **Pesquisa Qualitativa em Saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

SOUZA, Milene Barbosa. **Conselho Tutelar**. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Volume 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

WHITTEMORE, R.; KNAFL, K. **The integrative review: Updated methodology**. **Journal of Advanced Nursing**, v. 52, n. 5, p. 546-553, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, A. C.; OLIVEIRA, M. R. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 567-590, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2>

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Panorama da**

Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023. 2. ed. [S.l.]: UNICEF; FBSP, 2023. Disponível em: [[Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023 | UNICEF Brasil](#)]. Acesso em: [28/01/2025].